



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/02/2025

Número: **0801853-15.2022.8.10.0057**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha (CDPU)**

Última distribuição : **22/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 64.081.039,86**

Processo referência: **0801853-15.2022.8.10.0057**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (APELANTE)	
		FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ (APELADO)	
ATAYLANE SILVA DE SOUSA (ADVOGADO)		MUNICIPIO DE SANTA LUZIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
		SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO E NOS DEMAIS SERVICOS PUBLICOS DE SANTA LUZIA,MA - SINTRAED (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42806759	04/02/2025 17:37	Decisão	Decisão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801853-15.2022.8.10.0057- SANTA LUZIA

Apelante: Francilene Paixão de Queiroz

Advogado: Dr. Ataylane Silva de Sousa – OAB-MA 25.965

Apelado: Ministério Público Estadual

Promotor de Justiça: Dr. Leonardo Santana Modesto

Relator: Des. Cleones Seabra Carvalho Cunha

Vistos, etc.

Adoto como relatório aquele constante do parecer ministerial, passando a transcrevê-lo *ipsis litteris*:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ** inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MA que, nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** julgou procedente a referida demanda, nos seguintes termos (id 41388614):

“Ex positis, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, para CONDENAR a requerida Francilene Paixão de Queiroz pelos atos de improbidade administrativa tipificado no art. 10, inc. X, da LIA, aplicando as seguintes sanções previstas no art. 12, incisos II, do mesmo diploma legal:

a) Perda da função pública;

b) Multa civil no valor correspondente ao valor do dano, R\$ 63.359.809,83 (sessenta e três milhões trezentos

e cinquenta e nove mil oitocentos e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigida monetariamente, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados de hoje até a data do efetivo

pagamento;

c) Suspensão de seus direitos políticos por 8 (oito) anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão (art. 20 da lei supracitada); e d) Proibição de contratar com o Poder Público, como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que



por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos. (...)”

Irresignada, a apelante sustenta a improcedência da ação, aduzindo, em suma: a) que não houve a comprovação do dolo específico; b) que os débitos apontados na ação referem-se ao ano de 2013; e que c) realizou todas as medidas necessárias para o parcelamento e reparcelamento dos débitos com o IPRESAL, conforme faz prova a Lei Municipal nº 572/2022 anexada aos autos, atestando a completa regularização dos débitos até então existentes.

Ao final, pugna pelo provimento recursal para que seja “...reformada a sentença com a improcedência de todos os pedidos deduzidos, ou que na remota hipótese de reconhecimento de ato de improbidade – o que se admite por argumentar-, que advenha a penalidade mais branda possível, com caráter exclusivamente pecuniário, excluindo-se qualquer outra.” (id 41388628)

Contrarrazões apresentadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** (id 41388634).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Justiça Cível.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico existir óbice ao conhecimento do recurso, por ressentir-se do requisito de admissibilidade recursal atinente à tempestividade.

Isso porque, apesar de defender ter opostos embargos de declaração da sentença, mencionando a existência de omissão e erro material, *não* foi isso que se verificou dos declaratórios, que se resumiram, basicamente, à rediscussão da matéria tratada no *decisum*, argumentando, em suma, inexistir responsabilidade no desfalque financeiro do IPRESAL, afastando o dolo específico exigido para caracterização do ato ímprobo lhe imputado.

Não à toa, o juízo singular assim fez constar da decisão que *não* conheceu dos aclaratórios:

A embargante não indicou substancialmente nenhuma das hipóteses ensejadoras dos aclaratórios. Limitou-se a repetir os fundamentos de sua defesa, principalmente acerca da ausência de responsabilidade, uma vez que já recebera o IPRESAL com desfalque financeiro, e



invocou a ausência do elemento subjetivo (dolo).

A utilização transversa dos embargos para atingir finalidade que não lhe é própria implica o não conhecimento do recurso. A Insatisfação com o conteúdo da sentença desafia recurso de Apelação.

ISSO POSTO, nego conhecimento aos embargos por ausência de seus pressupostos recursais.

O STJ, em decisão publicada no dia 18.03.2024 no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410475 – SP, decidiu que os embargos de declaração, quando inadmitidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos

Não à toa, igualmente, ressaltou que: “O STJ, em decisão publicada no dia 18.03.2024 no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410475 – SP, decidiu que os embargos de declaração, quando inadmitidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos”.

Com efeito, os embargos de declaração não conhecidos na origem, por serem considerados manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de recursos dirigidos a esta Corte, de modo que, o prazo de 15 quinze dias úteis para interposição do recurso de apelação, iniciou-se da intimação da sentença.

In casu, considerando, pois, que a recorrente tomou ciência da intimação da decisão recorrida desde fev/2024 (Id. 41388615), jurídico é concluir que a interposição do recurso feita em agosto/2024 (Id. 41388627) desobedeceu ao prazo recursal quinzenal de que trata o art. 1.023 do CPC.

Partindo de tais premissas, mostra-se indene de dúvidas que o recurso em tela foi interposto a destempo, o que o torna *manifestamente inadmissível*, devendo ter o conhecimento obstado, à luz do art. 932, III, do CPC, assim disposto:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



Esclareço, por fim, não ser aplicável na espécie o parágrafo único do art. 932 do CPC, que prevê dever o relator, antes de inadmitir o recurso, dar oportunidade para que o recorrente corrija o vício detectado, complementando a documentação exigível. É que, conforme bem já propõe a doutrina, a exemplo do Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves, e a jurisprudência pátria, este prazo somente deverá ser concedido quando o vício for *sanável* ou a irregularidade *corrigível*, o que não é o caso dos autos.

É dizer: a previsão contida no artigo 932, § único, do CPC, visa possibilitar a correção de vícios passíveis de correção, não havendo qualquer razão para a intimação do recorrente para manifestação quanto a vícios insanáveis. A corroborar o dito, eis o recente aresto de jurisprudência afim:

[...] A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no [parágrafo único](#) do art. 932 do [CPC/15](#), reservado às hipóteses de vícios sanáveis. [...] (STJ. AgInt no AREsp 957821/MS Ministro Raul Araújo, Corte Especial, Julgado em 20/11/2017, Dje 19/12/2017)

Do exposto, à luz do art. 932, III, do CPC, *não* conheço do recurso, face sua intempestividade.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 3 de fevereiro de 2025.

Desembargador CLEONES SEABRA CARVALHO CUNHA

RELATOR

